



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**Processo nº 8191/2019 - RP – PP 028/2019**

**Objeto:** Registro de preço para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição das Literaturas infantis a serem disponibilizadas a todas as turmas de Educação Infantil- Creche e Pré-Escola, das Escolas da Zona Urbana e Campo, de modo a possibilitar o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação- PME (2014-2024), de interesse da Secretaria Municipal de Educação

**Impetrante:** R C Empresa Educacional

**Modalidade de Licitação:** Registro de preço - Pregão presencial

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo referente ao edital do Pregão Presencial nº 028/2019, formulada pela empresa R C Empresa Educacional, alegando, numa breve síntese, que foi inabilitada de forma irregular uma vez que, ao contrário do que a Administração Pública sustentou para a sua inabilitação, a recorrente APRESENTOU DE FORMA SATISFATÓRIA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA estando portanto atendido aos itens nº 7.1.3 e 7.1.3.1 do Edital.

Ao final, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão de inabilitação retornando-a à disputa do certame.

É o que merece relato.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso foi remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

O edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que conseqüentemente estão a serviço do interesse público, sendo assim, passamos a analisar o mérito do recurso.

Entretanto as especificações, com parâmetros usuais de capacidade amplamente atendidos pelo mercado, o que não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade, porém sem se adequar as possibilidades de licitante.

Após análise dos argumentos apresentados no pedido de esclarecimento em tela, informo que, nos parece ser o recurso descabido, se não vejamos:

Observa-se por oportuno que o ato atacado é na verdade uma espécie de condução protocolar, para os casos análogos, por oportuno verificou-se em sessão que a concorrente da recorrente (Distribuidora Portal da Amazônia Ltda) apresentou o atestado de capacidade técnica coincidente nos exatos termos, valores e formatação ao do termo de referência, na mesma obscuridade, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não atendeu a porcentagem de quantidade mínima de 20% do total estabelecido no termo. A saber:

*Item 7.1.3.1 – Atestado ou declaração de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto deste pregão em quantidades mínimas de 20% do total estabelecido no Termo de Referência – ANEXO I deste Edital de Licitação para o item ao qual o fornecedor apresentar proposta, podendo a título de diligência ser solicitado pela pregoeira comprovação dos atestados ou declaração de capacidade técnica por meio de cópia (contrato empenho ou nota fiscal)*

Pois bem, em nome da segurança jurídica do ato administrativo vinculado ao certame, **foi suspensa a sessão e aperto prazo para que**



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**ambas concorrentes se adequassem ao exigido conforme disciplinado no Item 7.1.3.1 parte final; “...podendo a título de diligência ser solicitado pela pregoeira comprovação dos atestados pu declaração de capacidade técnica por meio de cópia (contrato empenho ou nota fiscal)”**

Ocorre Ilmo. Recorrente, que ao apresentar nota fiscal que fizesse prova de sua capacidade e adequação ao exigido no edital, bem como confirmasse Capacidade Técnica atestada no documento apresentado, este veio datado com data posterior a emissão do referido Atestado apresentado, o que nos leva a crê que as informações contidas no bojo do atestado de capacidade técnica apresentado, não se confirmaram tão pouco atingiram o mínimo exigido em edital.

Destarte lhe fora garantido o direito de sanear, porém o que foi apresentado (nota fiscal com data posterior ao do atestado) não foi o suficiente para convencer a Comissão licitante do preenchimento das exigências editalícias.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, pode a Administração Pública estabelecer disciplinamento no fornecimento que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública disciplinar o fornecimento dos produtos a serem adquiridos, fazendo constar na descrição no edital, critérios mínimos que satisfaçam suas necessidades, não estando a Administração Pública atrelada à capacidade de fornecimento de quem quer que seja, neste caso de particular.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que o recurso da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando o disciplinamento do Edital mais condizente com sua capacidade.

Assim entendemos que o disciplinamento do edital é suficiente e imperioso para atender às necessidades às quais se destinam os objetos da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado e a realidade dos fornecedores os quais possuem o CNAE condizente com o fornecimento dos produtos objeto (s) do certame.

Ressalta-se que adicionar características ou ofuscar condições como as que pretende a empresa, além de ilegal, aí sim ocasionaria um direcionamento a fornecedor, confrontando os princípios norteadores da Administração Pública acima alinhavados.

Desta forma, não deve prosperar o recurso da empresa requerente, não havendo razões para as adequações, tendo em vista que o disciplinamento atende às necessidades deste Ente.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre “os possíveis”, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação ou fornecimento.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração Pública para que especifique as condições e regras elaboradas em conformidade com a norma reguladora da matéria, bem como de acordo com as suas estritas



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

necessidades, neste caso, tratando-se de instrumentos formais que são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Portanto, o acatamento do pleiteado pela empresa recorrente sim, levaria a uma restrição ilegal e desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual **é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”**.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações trazidas uma vez constatado pelo setor responsável que o conteúdo, combatido neste item, atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

**DA DECISÃO**

Ante o exposto, conheço o presente instrumento e dou por superado o Recurso apresentado pela empresa R C Empresa Educacional **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do edital do Processo Licitatório nº 017/2019 - Pregão Presencial, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia/MA, 28 de maio de 2019.

Atenciosamente

Dr. Ricardo Galvão - OAB/MA - 10600  
Assessor Jurídico - PMA-MA  
Matrícula nº 29905-1

Dr. Ricardo Galvão OAB/MA – Assessor Jurídico - Procuradoria da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA lotado na CCL.